



TC 033.326/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23), Lucídio dos Anjos Formiga Cabral (CPF 373.833.883-72), Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04) e Marta Maria Gomes Van Der Linden (CPF 141.291.244-04).

Interessado: Universidade Federal da Paraíba (CNPJ 24.098.477/0001-10).

DESPACHO DA RELATORA

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, em desfavor da Fundação José Américo - FJA, de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (Diretor Executivo da FJA à época), Luiz Enok Gomes da Silva (antecessor do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira), Lucídio dos Anjos Formiga Cabral e Marta Maria Gomes Van Der Linden (fiscais do convênio), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 219/2007 (Siafi 601846), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a “*Capacitação de Professores e Tutores e Coordenadores de Polos da UFPB Virtual*”.

2. Em pareceres uníssonos, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex-TCE (peças 62-64) propôs julgar regulares as contas de Lucídio dos Anjos Formiga Cabral e Marta Maria Gomes Van Der Linden, e irregulares as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Luiz Enok Gomes da Silva e da FJA, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito integral apurado, e imputando-lhes multa. Ademais, a unidade técnica opinou por solicitar à Advocacia-Geral da União - AGU, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis.

3. O *Parquet* de Contas aduziu que sua manifestação restou inviabilizada em face da ausência de individualização dos débitos em discussão nestes autos. Sugeriu, portanto, em caráter preliminar o encaminhamento do processo à unidade instrutiva nos seguintes termos:

2. No que tange à imputação de débito aos responsáveis – apesar de estar correta a impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 219/2007, por ausência de comprovação da regular aplicação desses recursos – a indispensável individualização da responsabilização de cada um dos agentes demanda que seja promovida a devida segregação de períodos de gestão dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (10/2/2009 a 26/10/2012 – peça 60, p. 5-6) e Luiz Enok Gomes da Silva (1º/2/2006 a 9/2/2009 – peça 32, p. 20), considerando que o quadro do parágrafo 75.3 da instrução da SecexTCE à peça 62 (p. 11) não faz distinção entre os referidos períodos.

3. Referida segregação, quanto à oportuna imputação de débito neste processo, deve ser promovida do seguinte modo:

DATA DE	VALOR	DÉBITO/	RESPONSÁVEIS
---------	-------	---------	--------------

OCORRÊNCIA	ORIGINAL (R\$)	CRÉDITO	SOLIDÁRIOS
<i>Débitos e respectivas datas apresentados nos extratos bancários às peças 4, p. 380-398; e 5, p. 4-20 (ocorrências até 9/2/2009, inclusive)</i>			Luiz Enok Gomes da Silva e Fundação José Américo
11/3/2008 ¹	341.099,44	D	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Fundação José Américo
<i>Conjunto das parcelas (de débitos) a serem atribuídas ao Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, em solidariedade com a Fundação José Américo</i>			
28/3/2012	101.538,95	C	

Diante do exposto, determino a restituição dos autos à Secex-TCE para a devida individualização dos débitos em discussão, com posterior envio ao MPTCU para emissão de parecer.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

¹ Data do crédito dos recursos na conta específica do convênio (peça 4, p. 380).